PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO 138
PROJETO DE LEI 147/91
AUTORIA Executivo

Publicado no Jornal Folha de Londrina Edição nº 11.933 31/12/91

L E I Nº 122 /91

SÚMULA: Altera disposições da Lei nº 041/91, de 28/06/91.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º - Os artigos 22 a 38 e respectivos parágrafos constantes das seções I, II, III e IV, do Capítulo IV, da Lei nº 041/91, de 28 de junho de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

CAPÍTULO IV
Do Conselho Tutelar
Seção I
Disposições Gerais

Art. 22 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente para o Município de Apucarana, órgão permanente, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros eleitos com mandatos de 03 (três) anos, permitida uma recleição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho Municipal implantar novos Conselhos Tutelares sempre que for deliberado em Assembléia após verificação e apuração das necessidades peculiares do Município.

Art. 23 - Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da eleição.

Art. 24 - A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na forma desta Lei.

Seção II
Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas.

Art. 25 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 26 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

IV - reconhecida e comprovada experiência de no mínimo 02 (dois) anos, no trato com a criança e o adolescente.

Art. 27 - A candidatura dever ser registrada no prazo de 60 (sessenta) dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 28 - O pedido de registro será autuado pela Secretária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 29 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar em edital na imprensa local, informando os nomes dos candidatos registrados e estabelecendo prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação para o recebimento da impugnação de qualquer eleitor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação.

Art. 30 - Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao Coneslho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias contado da intimação.

Art. 31 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com o nome do candidatos habilitados ao pleito e vedada toda e qualquer propaganda em qualquer local público.

Seção III
Da realização do pleito.

Art. 32 - A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar...

Art. 33 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 34 - É vedada toda e qualquer propaganda em local público, com exceção dos autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos e igualdade de condições.

Art. 35 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante o modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Art. 36 - Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração dos votos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o agrupamento das seções eleitorais em uma mesma zona para efeito de votação, atento à facultatividade e peculiaridade locais.

Art. 37 - A medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e pleno pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Seção IV
Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos.

Art. 38 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar o nome dos candidatos e o número de sulfrágio recebido.

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso, persistindo o empate, vencerá o que tiver mais experiências na área e estiver em pleno exercício de atividades correlatas a assistência de crianças e ou adolescentes.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte do término do mandato dos seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 30 de dezembro de 1991.

JOSÉ DOMINGOS SCARPELLINI
Prefeito Municipal

DIMAS ANTONIO FEUGI
Secretário de Administração